



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.704 - DF
(2013/0419975-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : PAULO KEMPA
EMBARGANTE : ALIDA TAMBOSI
EMBARGANTE : ANTONIO SILVIO TREMEL
EMBARGANTE : ARISTIDES TEIXEIRA MENDONCA
EMBARGANTE : CARLA MAISTRO GUIMARÃES
EMBARGANTE : DILMA CECILIA BALEIXO KEMPA
EMBARGANTE : HELOISA KESIKOWSKI WALLBACH
EMBARGANTE : MARCELO MARQUES SANT ANNA
EMBARGANTE : ALFREDO SANT ANNA NETO
ADVOGADO : GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRÓPRIO TRIBUNAL. ART. 79, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTJ. IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA PARTICIPAR DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargantes pleiteiam a declaração de nulidade do acórdão embargado, ao argumento de que o Ministro Sidnei Beneti, autoridade tida por coatora, não poderia participar do julgamento do embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. O art. 79, parágrafo único, do RISTJ estabelece que: *"A distribuição do mandado de segurança contra ato do próprio Tribunal, far-se-á de preferência a Ministro que não haja participado da decisão impugnada."*

3. Assim, não há falar em impedimento da autoridade tida por coatora. Precedente: AgRg no MS 14562/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 3.2.2010, DJe 25.2.2010.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça "A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Brasília (DF), 21 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.704 - DF
(2013/0419975-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : PAULO KEMPA
EMBARGANTE : ALIDA TAMBOSI
EMBARGANTE : ANTONIO SILVIO TREMEL
EMBARGANTE : ARISTIDES TEIXEIRA MENDONCA
EMBARGANTE : CARLA MAISTRO GUIMARÃES
EMBARGANTE : DILMA CECILIA BALEIXO KEMPA
EMBARGANTE : HELOISA KESIKOWSKI WALLBACH
EMBARGANTE : MARCELO MARQUES SANT ANNA
EMBARGANTE : ALFREDO SANT ANNA NETO
ADVOGADO : GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PAULO KEMPA e OUTROS contra acórdão da Corte Especial, aprovado à unanimidade, cuja ementa é a seguinte (fls.601-602, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 268/STF.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

2. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009), o que resultaria, no caso de cabimento, em desconstituição da autoridade da coisa julgada. Incidência da Súmula 268 do STF.

3. Precedentes: AgRg no MS 19.459/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 15.5.2013, DJe 29.5.2013; AgRg no MS 17.756/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 7.12.2011. AgRg nos EDcl no MS 13623/PR, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 15.6.2009; AgRg nos EDcl no MS 12650/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJ 8.11.2007.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido."

Os embargantes alegam que:

"2.3. Ocorre que, a certidão lançada às fls. 598/599, revela que o eminente Ministro Sidnei Beneti, autoridade coatora da decisão de fls. 574/576, objeto da impetração, também participou do julgamento dos embargos declaratórios convertidos em agravo regimental, afrontando o disposto no inciso III, artigo 134, do Código de Processo Civil ..."

"2.7. Necessário, portanto, sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios, para decretar-se a nulidade do aresto de fls. 601/608, ora embargado, encaminhando-se a questão para novo julgamento."

Pugnam, por fim, pelo acolhimento dos aclaratórios.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.704 - DF
(2013/0419975-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRÓPRIO TRIBUNAL. ART. 79, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTJ. IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA PARTICIPAR DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargantes pleiteiam a declaração de nulidade do acórdão embargado, ao argumento de que o Ministro Sidnei Beneti, autoridade tida por coatora, não poderia participar do julgamento do embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. O art. 79, parágrafo único, do RISTJ estabelece que: *"A distribuição do mandado de segurança contra ato do próprio Tribunal, far-se-á de preferência a Ministro que não haja participado da decisão impugnada."*

3. Assim, não há falar em impedimento da autoridade tida por coatora. Precedente: AgRg no MS 14562/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 3.2.2010, DJe 25.2.2010.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em resumo, o embargante pleiteia a declaração de nulidade do acórdão embargado, ao argumento de que o Ministro Sidnei Beneti, autoridade tida por coatora, não poderia participar do julgamento do embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

Não prospera a pretensão recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 79, parágrafo único, do RISTJ estabelece que:

"Art. 79. Na distribuição de ação rescisória e de revisão criminal, será observado o critério estabelecido no artigo anterior.

***Parágrafo único.** A distribuição do mandado de segurança contra ato do próprio Tribunal, far-se-á de preferência a Ministro que não haja participado da decisão impugnada."*

Denota-se que a distribuição deve ser realizada, preferencialmente, a Ministro que não tenha participado do julgamento objeto da impetração. Assim, considerado que o acórdão objeto da impetração é de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, não há falar em impedimento da autoridade tida por coatora.

No mesmo sentido

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRÓPRIO TRIBUNAL. ART. 79, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTJ.

1. Mandado de Segurança objetivando a suspensão dos efeitos de acórdão da Corte Especial que inadmitiu os Embargos de Divergência, interpostos contra o acórdão proferido no AG 1.018.891/SP, em razão do óbice erigido pelo teor da Súmula 315/STJ.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 10744/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006; e MS 7068/MA, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04.03.2002.

3. Ademais, cediço que não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior (Precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 9955/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; AgRg no MS 9757/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004; AgRg no MS 8442/DF, Relator Ministro José Delgado, DJ de 02.12.2002; e AgRg no MS 6283/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 27.09.1999).

4. Outrossim, a hipótese delineada nos autos não revela teratologia da decisão fustigada, ao revés, perfeita consonância com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a hodierna jurisprudência desta Corte no sentido de que a decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento, que não admite Recurso Especial, não desafia a interposição de Embargos de Divergência, ante a ratio essendi do verbete da Súmula 315/STJ. Precedentes da Corte Especial do STJ: AgRg nos EAgr 1049915/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, CORTE ESPECIAL, DJ de 29/06/2009; AgRg nos EAgr 682.475/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, CORTE ESPECIAL, DJ de 23/03/2009; Pet 5.656/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, CORTE ESPECIAL, DJ de 05/02/2009; e AgRg na Pet 6.336/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, CORTE ESPECIAL, DJ de 30/10/2008.

5. A título de argumento obiter dictum, cumpre destacar a adequação dos precedentes colacionados no decisum embargado para a solução do caso concreto, os quais, é importante frisar, revelam a hodierna jurisprudência desta Corte sobre o cabimento de mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator do STJ, bem como a inadmissibilidade de Embargos de Divergência, em razão do óbice erigido pelo teor da Súmula 315/STJ.

6. A distribuição do Mandado de Segurança da competência do Superior Tribunal de Justiça é realizada à luz do parágrafo único, do art. 79, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Art. 79. Na distribuição de ação rescisória e de revisão criminal, será observado o critério estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único - A distribuição do mandado de segurança contra ato do próprio Tribunal, far-se-á de preferência a Ministro que não haja participado da decisão impugnada." 7. A exegese do dispositivo in foco revela que a distribuição deve ser realizada, preferencialmente, a Ministro que não tenha participado do julgamento objeto de impetração.

8. In casu, o Mandado de Segurança erige-se contra acórdão proferido pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental na PET 6.530/SP, Relator Ministro Felix Fischer, fato que, evidentemente, afasta qualquer impedimento deste relator.

9. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no MS 14562/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 3.2.2010, DJe 25.2.2010, grifei)

Portanto, não é possível o reconhecimento da nulidade sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0419975-9

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl nos EDcl no
MS 20.704 / DF

Números Origem: 053669382004 1309298 53669382004

EM MESA

JULGADO: 21/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO KEMPA
IMPETRANTE : ALIDA TAMBOSI
IMPETRANTE : ANTONIO SILVIO TREMEL
IMPETRANTE : ARISTIDES TEIXEIRA MENDONCA
IMPETRANTE : CARLA MAISTRO GUIMARÃES
IMPETRANTE : DILMA CECILIA BALEIXO KEMPA
IMPETRANTE : HELOISA KESIKOWSKI WALLBACH
IMPETRANTE : MARCELO MARQUES SANT ANNA
IMPETRANTE : ALFREDO SANT ANNA NETO
ADVOGADO : GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO KEMPA
EMBARGANTE : ALIDA TAMBOSI
EMBARGANTE : ANTONIO SILVIO TREMEL
EMBARGANTE : ARISTIDES TEIXEIRA MENDONCA
EMBARGANTE : CARLA MAISTRO GUIMARÃES
EMBARGANTE : DILMA CECILIA BALEIXO KEMPA
EMBARGANTE : HELOISA KESIKOWSKI WALLBACH
EMBARGANTE : MARCELO MARQUES SANT ANNA
EMBARGANTE : ALFREDO SANT ANNA NETO
ADVOGADO : GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.